



34
①

II. Incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, em acompanhando o raciocínio dispendido no enunciado n. 291/89 DO TST, que se aplica por analogia ao presente.

III. Possível a incorporação da gratificação de função nos casos previstos no artigo 1º, da emenda n.10/98 (sic). 3. quanto ao artigo 21 do Ato das Disposições Transitórias, contido na Constituição Estadual, necessário dizer que sua aplicação incide apenas sobre a regra contida no artigo 85, parágrafo primeiro e segundo, da Lei Municipal.

IV. No caso de incorporação (sic) de função, haverá de prevalecer os direitos adquiridos a quem tinha, até a publicação da Emenda Estadual de nº 10/95, tempo de serviço suficiente para obter tal benefício, conforme estabelecido na regra do 267, da lei estatutária.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (g.n.).

7. Nota-se que a eficácia do acórdão foi no sentido de restringir a declaração de inconstitucionalidade para após o trânsito em julgado. Contudo em relação à incorporação de horas extras a decisão deixou bem claro em seu item II, a impossibilidade de incorporação de horas extras, e em relação à incorporação de gratificação reconheceu ser possível a quem tinha adquirido o direito até a publicação da Emenda Constitucional n. 10/95.

8. E assim, dando cumprimento ao acórdão da ADIN 157-//200 prolatado nos embargos declaratórios em referência, foram revogados os dispositivos declarados inconstitucionais e transformando as vantagens já adquiridas em VPAN através da LC nº 088 de 20 de maio de 2004.

9. Neste contexto, foi impetrado o mandado de segurança coletivo preventivo pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Anápolis (Apelação Cível de nº 14126-2/195 (200604246735), sendo concedida a segurança para determinar ao Município de Anápolis que continuasse pagando aos servidores públicos municipais as vantagens remuneratórias asseguradas pela Lei Complementar Municipal 088/04, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente.

10. Senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR RECONHECIDA. JUSTO RECEIO E DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Sindicato de servidores públicos tem legitimidade para figurar no pólo ativo em sede de mandado de segurança coletivo preventivo, independente de autorização expressa de seus associados. Precedentes do STJ.

2 – A Lei Complementar Municipal 088/04 do Município de Anápolis é constitucional, haja vista nela inexistir qualquer vantagem pessoal ilegal, tendo o legislador municipal ao editá-la apenas adequado o regime jurídico dos servidores municipais aos efeitos da decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça na ADIN 157-7/200, cuja eficácia restou fixada pro futuro. Interpretação teleológica que se deve atribuir à Lei Complementar Municipal impugnada. Prejudicial rejeitada. 3 - Para concessão de mandado de segurança coletivo preventivo indispensável a demonstração de dois requisitos, a existência de justo receio de sofrer uma violação e do próprio direito líquido e certo. Demonstrados os requisitos autorizadores a concessão da segurança é medida imperiosa. 4 - Inviável a cogitação de redução vencimental de servidores, haja vista esta matéria ser reservada à lei, e ainda, ante a vigência do princípio da irredutibilidade vencimental, vedade (Sic) falar em redução de vencimentos dos servidores públicos